

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 05 de junho de 2023

PARECER JURÍDICO

032/2023

PJU

Fls. N° 03
Proc. N° 1220/2023

De: **Procuradoria-geral.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão Saúde e Assistência Social.**

Ref.: **PROJETO DE LEI N° 033/2023.**

Autoria: **HÉLIO JUNIOR.**

Dispõe sobre:

“AGENDAMENTO DE CONSULTAS RELACIONADAS À INTERNAÇÃO APÓS OBTENÇÃO DE ALTA HOSPITALAR”.

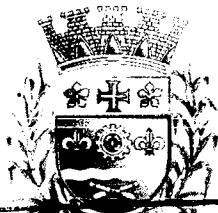
Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hélio Junior que pretende estabelecer que as consultas relacionadas à internação sejam agendadas no momento da sua liberação da unidade de saúde.

É sabido que a saúde é direito de todos e dever da Administração Pública. Assim, compete aos Poderes Públicos adotarem medidas para que tal direito seja assegurado, mas não só, que sejam assegurados com eficiência e qualidade.

A propósito, de acordo com a Lei Orgânica, visando a satisfação do direito à saúde, o município assegurará dignidade e qualidade do atendimento, conforme inciso IV, do artigo 140.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis. N° 04

Proc. N° 12701/2023

PROCURADORIA - GERAL

Deste modo, infere-se que a simplificação do sistema de agendamento de consultas pode colaborar com a efetivação do direito à Saúde, uma vez que a agilidade constitui elemento importante na eficiência e qualidade do serviço prestado, conforme exigência mandamental.

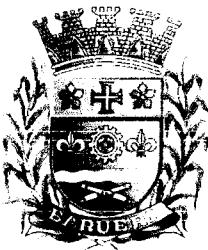
Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Nesse contexto, urge trazer à baila o entendimento jurisprudencial do nosso Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, a respeito de medida legislativa em prol da eficiência administrativa, cuja transcrição segue abaixo:

VOTO N° 32.904 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCESSO N° 2113909-54.2021.8.26.0000 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI N° 5.051, DE 26 DE ABRIL DE 2021, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ - AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS MÉDICAS DE IDOSOS, DEFICIENTES E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL INEXISTÊNCIA TEMA N° 917 DO STF AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES.¹ Não usurpa competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo *lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata*





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Tema nº 917 do STF.2.

Fls. Nº 05
Proc. Nº 1270/2023

Previsão legal de agendamento telefônico de consultas médicas aparcela dos municíipes não configura ingerência na Administração Pública. Precedentes. Medida que privilegia o princípio da eficiência, simplifica e reduz filas no atendimento, além de assegurar tratamento digno e condizente com a condição apresentada pelos pacientes beneficiados.3. Ampliação das modalidades de agendamento que não implica necessariamente no aumento de despesas públicas, senão na racionalização dos recursos destinados à prestação dos serviços. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (g.n)

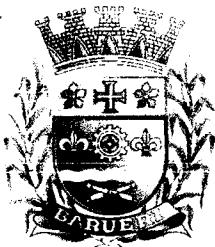
Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- Parecer da Comissão de Justiça e Redação**
(artigo 50, § 1º, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Fls. Nº 06
Proc. Nº 1027012023

- b) **Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 10º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);

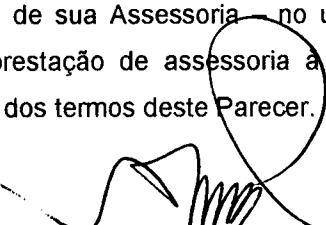
Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

